



Ilustríssima Senhora Presidente da
Comissão Permanente de Licitação do
Município de Laranjeiras - Sergipe, da
licitação na modalidade TOMADA DE
PREÇOS Nº 001 / 2021.

PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.462.421/0001-20, estabelecida Rua Manoel Andrade nº 2730, Coroa do Meio - Aracaju - Sergipe, CEP: 49.035-530, por seu representante legal infra assinado, Sra. Karoline Maria Pedreira de Menezes Pardo, RG: 2000003029420 SSP/AL e CPF: 009.470.425-20, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I § 1º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar fatos contrários quanto as suas razões que considerou **HABILITADAS** as empresas **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelas razões fático-jurídicas a seguir escandidas, e por fim **vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do decisum:**

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito de reforma da decisão datada do dia 12/04/2021, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

No dia 12.04.2021, as empresas **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI** foram declaradas habilitadas para o certame em tela.

Entretanto, a despeito da **ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO TP 01/2021**, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).





Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão habilitou as empresas acima mencionadas.

I- RAZÕES DA REFORMA:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar as empresas **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI HABILITADAS**, haja vista que as empresas não atenderam todas às exigências do Edital contidas no **ITEM VI - DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 2**, vejamos:



SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, não atende ao itens do Edital:

19.3 alínea a e seus subitens;

Onde apresenta Balanço de forma incompleta sem apresentação do termo de autenticação do livro digital.

19.3 alínea c;

onde apresenta certidão da JUCESE em desacordo com o item 20 alínea d.

19.4 alínea b;

Onde apresenta Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado.

JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, não atende ao itens do Edital:

19.3 alínea a e seus subitens;

Onde apresenta Balanço de forma incompleta sem apresentação do termo de autenticação do livro digital.

INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, não atende ao itens do Edital:

19.3 alínea a e seus subitens;

Onde apresenta Balanço de forma incompleta sem apresentação do termo de autenticação do livro digital.

CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, não atende ao itens do Edital:

19.3 alínea a e seus subitens;

Onde apresenta Balanço de forma incompleta sem apresentação do termo de autenticação do livro digital.

JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não atende ao itens do Edital:

III - Participação alínea 1.0;

Onde a empresa não possui CNAE (4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas), fonte <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4213800&view=subclasse> , para o objeto licitado ou expresso no seu contrato social;

19.3 alínea a e seus subitens;

Onde apresenta Balanço de forma incompleta sem apresentação do termo de autenticação do livro digital.

19.3 alínea c;

onde apresenta certidão da JUCESE em desacordo com o item 20 alínea d.





JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, não atende ao itens do Edital:

19.3 alínea a e seus subitens;

Onde apresenta Balanço de forma incompleta sem apresentação do termo de autenticação do livro digital e de forma incompleta faltando a pagina 2, haja vista que documento de forma digital e assim apresentado com partes faltantes, assim tornando se nulo quanto a sua apresentação.

19.3 alínea c;

onde apresenta certidão da JUCESE em desacordo com o item 20 alínea d.

É da lavra da Recorrente que a licitação tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados ao Edital e leis vigentes que regulam o certame, capacidade técnica, econômico-financeira, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode olvidar que a licitação está condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal 8.666/1993:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade.

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, ~~INABILITANDO~~ as empresas **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI.**



II - DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou em sua **HABILITAÇÃO** em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à habilitação das empresas **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista que as documentações por elas apresentadas não está em total consonância com o instrumento convocatório, e pedimos a esta digna Presidente da Comissão de Licitação do Município de Laranjeiras -Sergipe que faça cumprir seu edital e as leis, assim **INABILITANDO** as referidas empresas

III - DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a o descumprimento dos itens editalícios.



III - DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, JPC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, JBMSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI **inabilitadas para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pedimos deferimento.

Aracaju/Se, 14 de Abril de 2021.

Atenciosamente,

Pedreira Pardo Construções

CNPJ 32.462.421/0001-20

Karoline Maria Pedreira de Menezes Pardo

Biomédica/Bióloga - / Representante Legal

CPF 009.470.425-20 CREM 2894 - 4ª Região

Rua Aloisio Campos nº 938 atalaia - Aracaju - Sergipe CEP: 49.035-020